Processo nº E-12/003/551

R

Rubrica: (ix B)

ID:443956024

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/551/2014

Autuação:

29/10/2014

Concessionária:

CEG

Assunto:

OCORRÊNCIA N° 872014

CONCESSIONÁRIA CEG.

Sessão Regulatória:

31 de Março de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 23/11/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2717/2015¹, publicada no DOERJ de 12/11/2015.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, "considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2717/2015, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 12/11/2015, iniciando a contagem do prazo de 10(dez) dias a partir do dia 13/11/2015,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA № 2717 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG -OCORRÊNCIA Nº. 2015002009 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/551/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00015% (quinze centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de julho/2014, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com os artigos 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente ID: 4408976-7 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ID: 4429960-5 SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ID: 3923473-8 MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator ID: 4356807-6 ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro ID: 4408294-0.



Processo nº E-12/003/551 12019

Data 29 10 12014 98:
Rubrice (1) R 10 1443



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

primeiro dia subsequente à publicação, tem-se como termo do prazo a data de 23/11/2015."

Quanto aos fatos, afirma que "trata-se de processo instaurado com base em questionamento de demora no atendimento à solicitação de fornecimento de gás do usuário.

Mesmo restando controvertida a data de atendimento a cliente, em razão, principalmente, da suspensão do seu prazo, mesmo após a CEG prestar os devidos os devidos esclarecimentos, a Câmara Técnica de Energia (CAENE) dessa Agência Reguladora, como também seu órgão procurador, entendeu residir irregularidade no tratamento dispensado pela Concessionária no atendimento da ocorrência, sendo o expediente adotado pela CEG passível de penalidade de multa."

No que tange ao pronto atendimento ao cliente, sustenta que "prestou atendimento totalmente diligente a cliente, visto que, como se tratava o prazo para construção de ramal, o mesmo é suspenso a partir da data em que a Concessionária dá entrada junto à órgão públicos para obtenção de licenciamento.

Insta consignar que, em que pese os esforços da Concessionária para disponibilizar a cliente a infraestrutura necessária para que a mesma pudesse usufruir do gás natural canalizado, a cliente informou que não iria construir o Ponto de Ignição (P.I) e que não tinha previsão para tanto, devido questões financeiras."

Sustenta, ainda, que "o licenciamento fora concedido somente no dia 16/09/2014 e as obras foram concluídas pela Concessionária no dia 30/09/2015, sendo evidente que se a cliente demorou para possuir fornecimento de gás natural canalizado, é por culpa única e exclusiva pela demora no licenciamento, somado a questões relativas a própria cliente, que optou por não construir o P.I."

No mérito, salienta o harmônico comportamento da CEG ante aos princípios norteadores do serviço público, vez que "a cliente, apesar de solicitar o fornecimento



Processo nº E-12/003/661 / 2014

Data 16 10 / 2014 Flat 128

Rubdos (NDQ TN: 614/38/660)



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de gás natural canalizado, não detinha condições no seu imóvel para que a Concessionária pudesse realizar o fornecimento, já que não tinha P.I construído e nem mesmo possuía intenção de fazê-lo por falta de condições financeiras no momento.

Além disso, tal demora ocorreu única e exclusivamente pela falta de concessão e licenciamento por parte do órgão competente e, posteriormente, ainda pela falta de instalação do P.I por parte da cliente, sendo a CEG diligente na construção do ramal e não solicitação da licença e, após confirmação de que o local estava apto a receber o fornecimento, a Concessionária procedeu com a instalação do medidor.

A Concessionária manteve-se atrelada aos princípios obrigacionais previstos na referida Cláusula do instrumento concessivo vigente e, visto que o lapso temporal em que a solicitação da cliente foi atendida mostrou-se pequeno, e o gozo pelo cumprimento e a satisfação atingiu ambas as partes e o fim pretendido por elas. Salientamos aqui, que, apesar de solicitar o atendimento para fornecimento de gás, nem mesmo a cliente possuía pressa ou condições para que houvesse a prestações do serviço."

Alega, ainda, a falta de proporcionalidade de multa aplicada, não no valor em si, mas "na ausência de sua proporção, se considerado que a cliente foi atendida sem ter sofrido qualquer prejuízo."

Dessa forma, requer o conhecimento do Recurso, com seu provimento, para anular a multa imposta na Deliberação, ora recorrida, e, subsidiariamente "a substituição pela sanção de advertência" ou "a redução do quantum da multa aplicada."

No Parecer da Procuradoria², consta a certificação da tempestividade do Recurso, e, após relatório dos fatos, alega que "o Conirato de Concessão estipula que o prazo de execução de ramais é de 30 dias. Assim, como a solicitação de gás ocorreu em 06/06/2014, caberia à Recorrente, ante a necessidade de construção de ramal, ligar o gás em 06/07/2014.

² Fls. 95/103.

Processo nº E-12/003/561 12014

Data 29 10 12014 518: 429

Rubdea (128) ID: 44395604



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Todavia, a Recorrente deu entrada no licenciamento após 37 dias do término do projeto sem apresentar qualquer justificativa para o atraso, objetivando afastar a sua responsabilidade. Percebe-se que o período de espera, por si só, ultrapassa o prazo para execução do ramal previsto no Contrato de Concessão. (...)

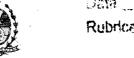
Consequentemente, ao contrário das razões do recurso, não foi por culpa única e exclusiva a demora no licenciamento o causador da infração contratual que retardou o fornecimento de gás natural canalizado à usuária."

No que tange à alegação de observância dos princípios norteadores do serviço público, sustenta que " se o instrumento concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao princípio de prestação adequada do serviço público, pressuposto norteador da concessão.

Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreendese que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais.

O atendimento — ainda que tardio — da solicitação do usuário não serve como salvo conduto para a infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento dos clientes, que devem ser respeitados pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência.

Demais disso, se esta Autarquia se prender exclusivamente ao êxito da Delegatária quanto aos pedidos dos usuários, a mesma nunca ou quase nunca seria penalizada, pois de fato, os pleitos, em sua maioria, são atendidos. O que dificilmente ocorre, é o atendimento dentro dos prazos assinados."



Rubrica ()

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com fundamento na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, "em seu parágrafo primeiro, item 1, obriga a concessionária a atender novos pedidos de fornecimento aos consumidores. Este dentro do prazo estabelecido no anexo II, o que não ocorreu no caso em tela. O tempo de espera do usuário para o inicio do procedimento do fornecimento de gás não é razoável, ferindo, inclusive, o princípio da razoabilidade."

Quanto à alegação da violação do princípio da proporcionalidade, aduz que "a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula décima, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração."

Instada³ a apresentar Razões Finais, reitera as razões recursais, e argumenta que "<u>a Concessionária entende que cessa o interesse de agir do Ente Regulador quando a CEG atua de forma diligente atendendo devidamente o usuário, tendo em vista o caráter educativo da fiscalização, não há a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente."</u>

A Concessionária cita o parecer da Procuradoria dizendo que não houve quebra do Princípio da Razoabilidade no caso em tela, vez que "apenas elencar os critérios supostamente utilizados para a definição do importe para a penalidade não fundamenta a aplicação do mesmo. Para guardar a devida proporção com a gravidade da infração de acordo com o previsto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as peculiaridades do caso

برا

³ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 14/2016 - Fls. 104.

Processo nº E-12/303/551

Tula 29 10 12014 118

ED: 49395602



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

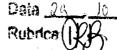
deveriam ser consideradas e explicitado o enquadramento das mesmas nos critérios supramencionados."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator

Processo nº <u>E-12/003/551</u>
Data <u>29 10 /2014</u> 518

12014



ID; 84395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/551/2014

Autuação:

29/10/2014

Concessionária:

CEG

Assunto:

OCORRÊNCIA Nº 872014 CONCESSIONÁRIA CEG.

Sessão Regulatória:

31 de Março de 2016.

VOTO

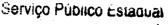
Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2717/2015.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na referida Deliberação, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

Da instrução processual, concluiu-se pelo descumprimento contratual em razão da prestação inadequada do serviço público, pois restou comprovado que a conduta da Concessionária violou o princípio da adequação do serviço público, considerando a demora de, aproximadamente, 116 (cento e dezesseis dias) para a construção do ramal, conforme fundamentação constante do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

Em razão dessa atuação ineficiente, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia e com o entendimento reiterado deste CODIR em casos semelhantes, sendo certo que a Recorrente deu entrada no licenciamento após 37 (trinta e sete) dias do término do projeto sem apresentar qualquer justificativa para o atraso.

pn.



Processo nº E-12/003/661 / 2014

Data 29 10 / 2014 98: 133

Rubrica (12/2- 10:21-1395608



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado Da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E, ao contrário da alegação recursal, o atendimento (extemporâneo) do Usuário não tem o condão de afastar a ilegitimidade de sua conduta, mormente porque o descumprimento do prazo contratual extrapolou o limite do razoável, gerando prejuízos notórios ao Usuário, vez que se refere à serviço público essencial.

Ademais, o interesse de agir da atuação regulatória não se satisfaz apenas com o atendimento da solicitação do Usuário pela Concessionária, mas, principalmente, com sua atuação dentro dos princípios legais e contratuais previstos para tanto.

Nesse sentido, corroboro com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentadamente as alegações recursais, ponderando que não foi por culpa única e exclusiva da demora no licenciamento pelo órgão competente o causador da infração contratual que retardou o fornecimento de gás natural canalizada à usuária.

Outrossim, a subsunção da Reclamação do Usuário ao Contrato de Concessão, efetuada pelo Voto que fundamentou a penalidade, ora recorrida, constitui fundamentação apta a configurar sua motivação, não havendo qualquer motivo que macule a decisão sancionatória.

Destaco, ainda, que o princípio da razoabilidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de ineficácia do exercício do poder de polícia regulatório.

Desse modo, as alegações recursais não merecem prosperar, verificando-se que a Recorrente não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, devendo ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:





Processo nº E-12/03/561 / 2014

Data 29 10 / 2014 98: 13.

Rubricar

10 4434560

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1° - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação n° . 2717/2015.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator

Processo nº E-12/003/55 Data <u>29</u>

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 231

DE 31 de Março de 2016

OCORRÊNCIA 872014

CONCESSIONÁRIA CEG.

CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/551/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2717/2015.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.

JOSÉ BISM

ID: 4408976=

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

eifer

Conselheiro

ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator ID: 4408294-0